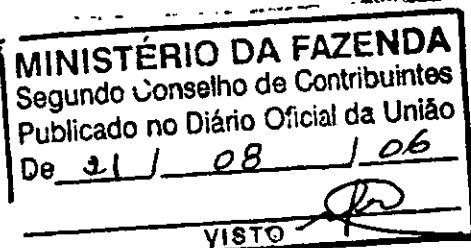




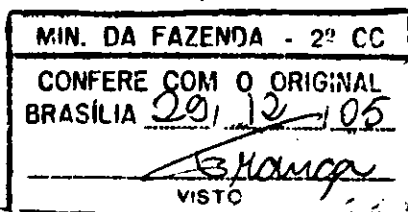
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13016.000509/2001-14
Recurso nº : 130.787
Acórdão nº : 204-00.653



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : MOVELPAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOVELPAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** O Conselheiro Flávio de Sá Munhoz votou pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

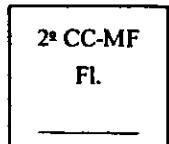
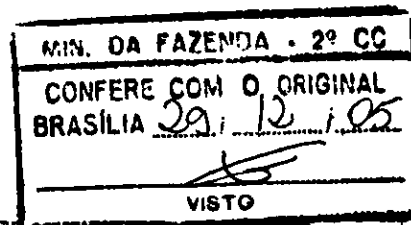
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13016.000509/2001-14
Recurso nº : 130.787
Acórdão nº : 204-00.653

Recorrente : MOVELPAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de indébito do PIS, formulado em 14/11/2001 relativos aos períodos de apuração de outubro/95 a fevereiro/96, por considerar a contribuinte que no referido período inexistia fato gerador da contribuição em virtude da declaração de inconstitucionalidade, em sede de ADIN, do art. 18 da Lei nº 9715/98.

A DRF em Caxias do Sul - RS indeferiu o pedido por considerar decaído o direito da contribuinte de pedir repetição do pretenso indébito.

Inconformada a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade arguindo em sua defesa:

1. poderia solicitar a restituição de tributos até 10 anos após a ocorrência do fato gerador consoante o art. 150, §4º do CTN, da doutrina e jurisprudência; e
2. solicita a restituição do pagamento indevido a título do PIS em virtude da não dedução da base de cálculo da totalidade das despesas operacionais ocorridas em cada mês.

A DRJ em Porto Alegre - RS considerou decaído o direito de pleitear a restituição em análise e, indeferiu a manifestação de inconformidade da contribuinte por considerar que no período em questão havia fato gerador da contribuição, disciplinada pela MP 1212/95 e suas reedições até a conversão na Lei nº 9715/98 e, em relação à dedução das despesas operacionais considerou que a legislação em vigor não previa tal dedução e que a contribuinte além de inovar no seu pedido não demonstrou o direito.

A contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando em sua defesa:

1. discorre sobre a utilização de medidas provisórias pelo Executivo, e que se não apreciada pelo Congresso em 30 dias da sua publicação há de ser considerada como desaprovada e sobre o prazo nonagesimal para leis que alterem as contribuições sociais;
2. a MP 1212/95 ao não ser aprovada pelo Congresso no prazo de 90 dias perdeu sua eficácia e conseqüentemente o seu art. 13, que determinava sua vigência para as empresas prestadoras de serviço a partir de março/96, também perdeu sua eficácia e com a edição da MP 1249/95 que repetiu o prazo de 01/03/96 para sua vigência não foi respeitado o prazo nonagesimal;
3. reafirma o argumento de que o prazo decadencial para pedir repetição de indébito tributário é de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador; e

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 20/12/05
VISTO

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 13016.000509/2001-14
Recurso nº : 130.787
Acórdão nº : 204-00.653

4. pede a homologação do seu pedido inicial.

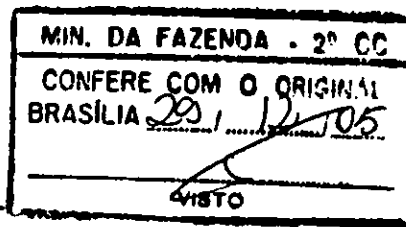
É o relatório.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13016.000509/2001-14
Recurso nº : 130.787
Acórdão nº : 204-00.653



2ª CC-MF
Fl. _____

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA**

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente há de ser analisada a questão da prescrição, que, no caso presente, atinge os períodos de apuração de março/96 a outubro/96.

A propósito, essa questão da prescrição foi muito bem enfrentada pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 129.109, no qual baseio-me para retirar as razões acerca da contagem de prazo prescricional.

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente há de ser analisada a questão da prescrição, que, no caso presente, atinge os períodos de apuração de março/96 a outubro/96.

A propósito, essa questão da prescrição foi muito bem enfrentada pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 129.109, no qual baseio-me para retirar as razões acerca da contagem de prazo prescricional.

"O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, in casu, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial.

104 / 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13016.000509/2001-14
Recurso nº : 130.787
Acórdão nº : 204-00.653

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 28, 02, 05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Assim sendo, no caso em análise, quanto o pedido de repetição do indébito foi formulado (14/11/2001) o direito de a contribuinte formular tal pleito já se encontrava prescrito por haver transcorrido mais de cinco anos da data do pagamento.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


NAYRA BASTOS MANATTA